

# POLICIAMENTO OSTENSIVO COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS

**Nélio Reis Biá Nascimento**

*Universidade Estadual de Roraima  
nelio.biah@gmail.com*

**Paula Rafaela Tagata Biá Nascimento**

*Universidade Federal de Roraima  
paulatagata@gmail.com*

## RESUMO

Objetiva-se com este artigo, evidenciar o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar de Roraima como uma importante ferramenta para o combate aos ilícitos penais, prevenindo a criminalidade. Observar-se-á que a Polícia Militar de Roraima está sedimentando um modelo de policiamento preventivo, afastando-se assim, da simples reatividade. Dessa forma, após revisão de literatura, bem como da legislação vigente ficou evidenciada a importância do policiamento ostensivo no combate à criminalidade. A pesquisa desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica com fontes primárias e secundárias, de forma descritiva e sob o enfoque dedutivo, acerca da atribuição constitucional conferida à polícia militar.

**Palavras - chave:** Polícia Militar. Criminalidade. Policiamento Preventivo.

## ABSTRACT

This article aims to highlight the ostensible policing carried out by the Roraima Military Police as an important tool for combating illicit crimes, preventing crime. It will be observed that the Military Police of Roraima is sedimenting a model of preventive policing, thus moving away from simple reactivity. Therefore, after reviewing the literature, as well as current legislation, the importance of ostensive policing in the fight against crime was highlighted. The research was developed through bibliographic research with primary and secondary sources, in a descriptive way and under a deductive approach, about the constitutional attribution conferred on the military police.

**Key words:** Military Police. Crime. Preventive Policing.

## INTRODUÇÃO

Não é novidade a existência de inúmeros problemas sociais relacionados ao exponencial aumento das taxas de criminalidade, inclusive, alavancados pela ineficiência da prevenção ao crime por parte dos órgãos de segurança pública e pela demora do Poder Judiciário em julgar definitivamente os processos judiciais decorrentes das ações criminosas.

Nesse diapasão, a promoção da Segurança Pública tornou-se um enorme desafio para os gestores públicos, bem como ganhou ainda mais espaço nas discussões acadêmicas e do dia-a-dia da sociedade civil organizada.

Dessa forma, fica evidente a importância da polícia ostensiva, ou administrativa, como ferramenta de prevenção aos ilícitos penais visando à melhoria do serviço de segurança pública ofertado pelo Estado, motivo pelo qual se faz necessária uma breve revisão de literatura a respeito das normas vigentes acerca das atribuições da Polícia Militar, bem como sobre a polícia administrativa ou ostensiva e o seu emprego na prevenção da criminalidade.

De acordo com o texto constitucional (art. 144, § 5º), compete às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, motivo pelo qual este estudo visa discutir de que maneira a polícia administrativa pode ser empregada na prevenção do crime.

Sendo assim, adotou-se a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, nos moldes apresentados por Lakatos e Marconi (2003, p. 183), pois, “sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto” eis que como elucida Manzo (1971, p. 32) tal pesquisa “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”.

Adotou-se o caráter descritivo porque segundo Gil (2009, p. 32) “com base em seus objetivos, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratórias”.

Em relação ao método adotou-se o indutivo, tendo em vista que nos permite “construir estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissas e conclusão” (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007, p. 46).

Visando facilitar uma melhor compreensão por parte do leitor, este trabalho foi segmentado da seguinte forma: revisão de literatura que embasa a análise; a eficiência da polícia ostensiva no combate aos ilícitos, e, por fim, a discussão dos resultados e considerações finais.

## DISCUSSÃO

### ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A atual Constituição Federal (CF/88) descreve no § 5º do seu art. 144 que “às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, contudo, antes de tecer minúcias acerca da atribuição constitucional das polícias militares importa destacar que, por força do caput do art. 144 da CF/88, a segurança pública é um dever do Estado, porém, também é um direito e responsabilidade de todos: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]”.

Destaque-se, ainda, que a própria Constituição traz no referido artigo, quais são as polícias existentes e quais as atribuições de cada uma delas. Assim, é completamente errôneo atribuir exclusivamente às Polícias Militares ou às demais forças de segurança pública (polícias) as mazelas atuais vividas pela segurança pública, afinal, conforme assevera o texto constitucional, a segurança é uma

“responsabilidade de todos”.

Assim, verificou-se que em relação às Polícias Militares, a Constituição Federal explicitou alguns conceitos de extrema relevância para o presente estudo: “ordem pública” e “polícia ostensiva”.

Em relação à Ordem Pública, observa-se que o Decreto nº 88777/83, mais conhecido como R-200, destaca referido conceito afirmando que:

21) *Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).*

Para inúmeros doutrinadores do Direito, a ordem pública está relacionada com paz e tranquilidade no meio social, nesse sentido, são os dizeres de Távora (2009), Tourinho Filho (1999) e Mirabete (2000).

Já Silva (2002) entende a ordem pública como “a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípua atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protestos”.

Por seu turno Bobbio et al. (1998, p. 851) nos elucida que o conceito de ordem pública é utilizado:

*[...] como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada, isto é, normal e conveniente aos princípios gerais de ordem desejados pelas opções de base que disciplinam a dinâmica de um ordenamento. Nessa hipótese, ordem pública constitui objeto de regulamentação pública para fins de tutela preventiva, contextual e sucessiva ou repressiva [...].*

Sendo assim, parece-nos correto afir-

mar que a ordem pública está intimamente relacionada com a existência de paz social, motivo pelo qual os conceitos destacados, se interpretados sistematicamente com a CF/88, nos autorizam dizer que às polícias militares cabe garantir a paz social, de forma que haja, por parte da sociedade, respeito e acatamento às leis.

No que se refere ao conceito de polícia ostensiva, merece destaque o esclarecedor ensinamento:

*Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram os legisladores constituintes, passa ela a abrigo em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificados pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como ‘festas populares’, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional (FONSECA, 1992, p. 317).*

Moreira Neto (1991, p. 146) ao versar sobre esta temática assevera o seguinte:

*Polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do ‘policiamento’ ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o*

*policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. O policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. O adjetivo 'ostensivo' refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.*

Diante dos conceitos colacionados anteriormente, fica cristalino que a Polícia Militar desempenha duas funções absolutamente distintas.

Uma delas ocorre em situações de normalidade, ou seja, naquelas hipóteses em que não há perturbação da ordem pública.

A outra, por sua vez, se dá na exata medida em que a ordem pública foi quebrada; ocasião em que a normalidade social foi deixada de lado.

Na primeira hipótese, a Polícia Militar irá pautar sua atuação de forma preventiva, visando dissuadir o eventual cometimento de ilícitos penais, valendo-se, para tanto, do policiamento ostensivo.

Na segunda hipótese, agirá de maneira repressiva, valendo-se do policiamento repressivo.

Para Meirelles et al. (2012) a primeira fase do policiamento, o preventivo, é a mais importante, pois, ao evitar a quebra da ordem, o Estado impede uma série de danos à sociedade que podem ser irreversíveis, desde bens materiais inestimáveis até fatores psicológicos gerados nas vítimas e familiares, o sentimento de insegurança e diversas outras questões de ordem intrínseca.

Ante as normas e conceitos destacados fica evidenciado de forma clara que a missão das polícias militares é a de preservar a ordem pública e a de reestabelecer a ordem pública

através de normas administrativas, afinal, conforme visto, não cabe à Polícia Militar a aplicação da lei penal (VIEIRA, 2012).

Assim sendo, a Polícia Militar desempenha a função de Polícia Administrativa na exata medida em que lhe cabe prevenir e manter a normalidade social ou restabelecê-la, nesse sentido destaca-se o magistério de Alexandre de Moraes (2007, p. 1817) que “é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade”.

A Polícia Administrativa rege-se pelas normas de Direito Administrativo, permeado pela prevenção, pois sua principal função é evitar atos lesivos aos bens individuais e coletivos.

Assim, Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p. 731) nos elucida ao informar que “o que aparta a polícia administrativa de polícia judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades antissociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica”.

Condensando todo o entendimento já apresentado, Cretella Júnior (1985, p. 06) já salientava o seguinte:

*A atividade da polícia administrativa é multifforme, imprevisível, não podendo estar limitada em todos os setores em que deve desdobrar-se. Sendo infinitos os recursos de que lança mão o gênero humano, a polícia precisa intervir sem restrições, no momento oportuno, pois que sua ação é indefinida como a própria vida, não sendo possível aprisioná-la em fórmulas, motivo por que certa flexibilidade ou a livre escolha dos meios é inseparável da polícia.*

Ainda, “No conceito de polícia administrativa, está presente a noção de ordem pública, não a de infração. Tem por finalidade a polícia administrativa a manutenção da ordem

pública, independentemente da repressão das infrações” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 06).

## POLÍCIA OSTENSIVA E O POLICIAMENTO OSTENSIVO

Conforme já foi demonstrado, cabe constitucionalmente à Polícia Militar o exercício da polícia ostensiva (art. 144, § 5º, CF/88).

O exercício da polícia ostensiva é predominantemente preventivo e desempenhado na forma de polícia administrativa, uma vez, que não lhe cabe à persecução penal, tampouco, acusação ou investigação de ilícitos penais comuns, eis que existe a exceção consubstanciada nos delitos de natureza militar.

Para Teza (2001, p. 34), a expressão “polícia ostensiva” abrange todos os aspectos necessários para prevenção da ordem pública, inclusive atos administrativos, com a finalidade de evitar a ocorrência de fatos que possam quebrar a ordem normal da sociedade.

Nas palavras de Soibelman (1994, p. 278), polícia ostensiva, “é a que age de uma forma visível pelo público. Opõe-se a polícia secreta (v.). é a que obtém resultados preventivos pela simples ação da presença”.

Lazzarini (1999, p. 104) afirma ainda que a polícia ostensiva é uma expressão nova e foi adotada para estabelecer a exclusividade constitucional e marcar a expansão da competências policiais militares para além do policiamento ostensivo.

Moreira Neto (1991, p. 146) nos elucida que a atuação estatal, através do exercício do poder de polícia se dá em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. Sendo que, o “policiamento ostensivo” corresponde apenas à fase de fiscalização.

Desta feita, não paira dúvida que as quatro fases citadas por Moreira Nero, correspondem ao exercício da polícia administrativa, eis que correspondem a uma atuação preventiva.

Segundo o Manual de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (2016, p. 13):

*Polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura de especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, para estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do “policiamento” ostensivo.*

Na referida publicação, fica destacado, inclusive, que o policiamento é apenas uma fase da atividade policial. Tal fato vai ao encontro do magistério de Moreira Neto.

No entender da Polícia Militar do Distrito Federal, “o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia” (PMDF, 2016, p. 13).

Segundo consta no precitado Manual, o adjetivo “ostensivo” refere-se à ação pública de dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

Nesse diapasão, Di Pietro (2010) assevera que “o Policiamento Ostensivo objetiva, precisamente, satisfazer as necessidades básicas de segurança pública inerentes a qualquer comunidade ou a qualquer cidadão” (DI PIETRO, 2010, p. 110).

Para desempenhar as atividades que a CF/88 lhe incumbiu, a Polícia Militar se vale do Poder de Polícia que lhe é conferido pela legislação cogente, na forma consubstanciada no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Referida legislação é a única que conceitua o instituto do poder de polícia, com efeito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Na doutrina, Di Pietro nos elucida que o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (DI PIETRO, 2010, p. 205)

Contudo, não se trata de poder ilimitado. Dessa forma, ainda que o fundamento do poder de polícia seja a supremacia geral da Administração Pública em relação aos administrados, em benefício do interesse público ou social (GASPARINI, 2009, p. 112), ainda assim, encontrará limitação legal, bem como principiológica em termos de razoabilidade e de proporcionalidade.

Nesse sentido, o poder de polícia não deve ir além do necessário para a realização do interesse público, pois sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social. Sua redução só poderia ocorrer quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária (DI PIETRO, 2014).

Dessa forma, para fins deste estudo, fica evidente que a polícia ostensiva, através do policiamento ostensivo e lançando mão do poder de polícia, tem por escopo o cumprimento das leis, impedindo que o ordenamento jurídico seja violado e que infrações à lei sejam perpetradas.

Ao agir dessa forma, a Polícia Militar estará assegurando os direitos da população e garantindo assim a preservação da ordem pública.

## A PREVENÇÃO DELITIVA

Conforme ficou delineado anteriormente, às Polícias Militares cabe a prevenção dos delitos.

Para Duarte (2007, p. 04) “prevenção do crime é a redução ou eliminação do desejo e/ou da oportunidade para se cometer o crime”.

Diante disso, cabe à Polícia Militar a árdua tarefa de reduzir ou eliminar as oportunidades delitivas criadas pela sociedade, de forma que os delitos deixem de ser cometidos.

A tarefa torna-se ainda mais complexa, na medida em que as Polícias Militares de maneira geral não possuem políticas internas voltadas para a prevenção, motivo pelo qual atua na maioria das vezes de forma repressiva.

Conforme consta do texto constitucional, a segurança pública é um direito e uma responsabilidade de todos, razão pela qual a sociedade e o Poder Público devem repensar de que forma estão lidando com a problemática da falta de segurança nas cidades e espaços do país.

Atualmente não é raro verificar-se na mídia de massa que o enfoque dado à segurança pública é meramente repressivo.

Com relação à segurança pública, já está demonstrado que o atual sistema de repressão criminal é ineficiente, sendo a pena utilizada como segregador social, incapaz de alcançar seu objetivo de ressocialização (SILVA, 2008).

Diante disso, defende-se a ideia de que as Polícias Militares têm o dever de tomar as rédeas da situação e desempenhar o seu mister de forma mais eficiente, ou seja, de maneira mais preventiva do que repressiva.

Nessa seara, fica evidente que a Polícia Militar deve utilizar a polícia administrativa sempre que for necessário para preservar a ordem pública. Objetivando a prevenção, por meio da polícia administrativa, dessa forma, pode fazer tudo quanto necessário para al-

cançá-la, desde que, por óbvio, não viole direito de ninguém (LAZZARINI, 1999).

Como exemplo desta faceta, pode-se destacar o excelente trabalho preventivo que é feito pela Polícia Militar de Roraima, através de equipe especializada que atua junto ao PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas que ao longo dos anos tem ensinado milhares de crianças e jovens os perigos e as consequências das drogas.

Junto à Polícia Militar de Roraima, o PROERD teve início em janeiro do ano 2000, com abrangência em todos os municípios do estado. Seu público alvo são crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede estadual de ensino, assim, o programa se desenvolve em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e Desporto levando aos jovens a educação para resistência às drogas, bem como atividades cívicas.

O PROERD ao longo de seus dezoito anos de atividade já atendeu mais de cinco mil crianças e adolescentes.

Pode-se citar ainda o Projeto Guerreiros da Paz que vem sendo levado adiante, no interior do Estado de Roraima, mais especificamente na cidade de Caracaraí, onde jovens e crianças são iniciados e acompanhados em atividades esportivas por policiais militares e membros da sociedade civil organizada que participam colaborando com a execução do Projeto.

Referido projeto foi implementado pela Polícia Militar em junho do ano de 2006 e tem como alvo crianças em situação de vulnerabilidade social, e atualmente tem como parceiros o Tribunal de Justiça de Roraima e o Ministério Público Estadual, além do empresariado local.

Com os Guerreiros da Paz, as crianças em situação de vulnerabilidade frequentam aulas de artes marciais, bem como atividades cívicas, sendo que, nesse contexto, já foram atendidos mais de trezentos menores.

Da mesma forma, há a atuação preventiva da Polícia Militar de Roraima nos gran-

des eventos realizados no Estado de Roraima, como por exemplo, no Arraial do Anauá, realizado na Capital, ocasião em que a Polícia Militar atua vistoriando o local antes e depois da realização diária do evento, bem como através do policiamento in loco nos dias de festividade.

O modelo preventivo de polícia baseia-se na premissa de que o policial deve atuar de modo a reduzir as situações e circunstâncias que causam a prática delitiva (MARCINEIRO, 2009). A Polícia Militar deve direcionar a prestação do serviço policial para a prevenção, utilizando para isso uma ampla variedade de métodos para alcançar as metas de estratégias de policiamento comunitário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa bibliográfica realizada, percorreu-se acerca das atribuições constitucionais da Polícia Militar, verificando que cabe aos militares estaduais o desempenho da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, muito embora a segurança pública seja uma responsabilidade constitucional delegada à toda sociedade.

Discorreu-se acerca das diferenças entre Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo, de forma que ficou evidente a diferenciação havida entre ambos e que é através do policiamento ostensivo que a Polícia Militar desempenha suas atribuições constitucionais.

Foi discorrido também sobre o que é o Poder de Polícia e que é através deste Poder que a Polícia Militar executa o policiamento ostensivo e garante a preservação da ordem pública, tendo em vista que atua legitimamente visando garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, mantendo-se a ordem social e coibindo as oportunidades para a perpetração dos delitos e do descumprimento da legislação vigente.

Demonstrou-se a importância da prevenção e de forma a Polícia Militar de

Roraima vem agindo socialmente e de forma a prevenir a ocorrência de ilícitos e/ou minimizar as oportunidades para que delitos venham a ser cometidos ou que a ordem pública seja abalada.

Sendo assim, conclui-se que com o advento da CF/88 e com as atribuições que a Polícia Militar recebeu do legislador, conforme art. 144, § 5º que a Polícia Militar não pode mais ocupar-se tão somente da repressão de delitos, devendo agir de maneira proativa e visando atuar de forma preventiva.

Destarte, considerando-se que o policiamento que vem sendo realizado pelas Polícias Militares brasileiras é essencialmente reativo, não suprimindo as expectativas da população, a adoção de uma postura preventiva estruturada se faz obrigatória.

Porém, não se está querendo dizer que a Polícia Militar de Roraima deve abandonar as ações reativas, até porque tais ações estão relacionadas com o exercício da polícia administrativa, mas deve haver um investimento ainda maior e concatenado em ações preventivas e proativas facilitando ainda mais o exercício da atividade policial desempenhada pela Biosa no Estado de Roraima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código tributário nacional**: lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 23/out/17.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21/out/17.

\_\_\_\_\_. **Regulamento das polícias e bombeiros militares**: decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm). Acesso em: 24/out/17.

BOBBIO, N.; MANTTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UNB: 1998.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Prentice-Hall, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Polícia e poder de polícia**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1985.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, L. R. **Prevenção ao crime: conceitos e estratégia**. In SCHNEIDER, R. H. (Org.). *Abordagens atuais em segurança pública*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

FONSECA, C. A. **A segurança pública e as polícias civil e militar diante do texto constitucional** – Uma visão interpretativa do artigo 144 da Constituição Federal. *Revista Ciência Jurídica*. Brasília, nº 44, mar./abr. 1992.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LAZZARINI, A. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARCINEIRO, N. **Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades**. Florianópolis: Insular, 2009.



MEIRELLES, H. L.; ALEIXO, D. B.; BURLE FILHO, J. E. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, D. F. **A segurança pública na constituição**. Brasília: Senado Federal, 1991.  
PMDF. **Manual de policiamento ostensivo**. Brasília: PMDF, 2016.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, J. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOIBELMAN, L. **Enciclopédia do advogado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Thex, 1994.

TÁVORA, N. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Podivm.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. vol. 3, 21.ed. São Paulo: Saraiva,1999.

TEZA, M. J. **Temas de polícia militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública**. Florianópolis: Darwin, 2011.

VIEIRA, T. A. **O poder de polícia administrativa da polícia militar**. Disponível em: [http://vieurapmsc.blogspot.com.br/2012\\_08\\_01\\_archive.html](http://vieurapmsc.blogspot.com.br/2012_08_01_archive.html). Acesso em: 22/out/17.